

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.144/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000930122-66
Recurso de Revisão: 40.060146539-87
Recorrente: Sinto Brasil Produtos Limitada.
IE: 003082440.00-62
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Felipe Cabral de Freitas/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre/Sul

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - MATERIAL DE USO E CONSUMO/ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, em relação às remessas de mercadorias a contribuinte mineiro destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, nos termos do Protocolo ICMS nº 32/09, firmado entre o estado de Minas Gerais e o de São Paulo. Infração caracterizada nos termos do art. 12 c/c § 2º, Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, referente a operações com mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, no período de 01/01/12 a 31/12/12, conforme previsto no Protocolo ICMS nº 32/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada estabelecida no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.051/18/1ª, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e, no mérito, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam improcedente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 196/249, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.051/18/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Relatora), Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Felipe Cabral de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

P